

TORCIDAS ORGANIZADAS: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, PENAS E SOCIAIS

Gontran Costa Azevedo Jr¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

O presente estudo aborda inicialmente os aspectos constitucionais dos direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, reunião e associação. Somente após esse raciocínio é que estudar-se-á as torcidas organizadas, a começar pelo conceito para depois adentrarmos aos seus aspectos sociais e penais. O Direito vem trazendo novos estudos em razão das relações pessoais estarem a cada dia necessitando de maior regulamentação, daí o legislador em 2003 ter criado o Estatuto do Torcedor que disciplina a segurança dos torcedores nos estádios brasileiros. Contudo, tal legislação sofreu mudanças para incluir crimes praticados por torcedores e responsabilizar civilmente as torcidas organizadas. A metodologia empregada é o método bibliográfico-indutivo, por ser o mais compatível, uma vez que em se tratando de uma cadeia de raciocínio, chega-se a uma conclusão de um modo rápido e prático, tendo como base de apoio a legislação vigente e a doutrina.

Palavras-chave: Estatuto do Torcedor. Liberdades. Aspectos.

ABSTRACT

The present study initially discusses the constitutional aspects of the three fundamental rights, namely, freedom of expression, assembly and association. Only after this reasoning is that it will study the organized supporters, starting With the concept and then we enter the social and criminal aspects. The law has brought new studies due to personal relations are every day needing more regulation, then the legislature in 2003 have created the Fan statute that regulates the safety of Brazilian fans in the stadiums. However, such legislation is lacking, as we shall see.

1- INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: gontrancostadeazevedojunior@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: linrufino@yahoo.com.br

A ciência jurídica e, em especial os novos direitos, com o término da Segunda Guerra Mundial tem sido explorados e sofrido diversas modificações. Tudo no intuito de adaptar-se às mudanças e anseios sociais. Daí a explicação de o campo de estudo da hermenêutica constitucional, da teoria da Constituição e dos direitos fundamentais terem crescido tanto no últimos anos.

A cada dia, novos estudos são apresentados à comunidade jurídica no objetivo de solucionar os diversos conflitos e colisões de direitos e princípios fundamentais. Não só as Cortes brasileiras, mas todas as Cortes de países que possuem uma Constituição, têm se deparado com problemas como a eutanásia, união homoafetiva, cotas raciais, aborto, e, recentemente, com a violência causada pelas torcidas organizadas.

Diante disto é que o presente trabalho trata de estudar esse novo problema na ordem social que vem sendo, cada dia mais, estudado pela doutrina nacional, qual seja, a violência das torcidas organizadas. Tratar-se-á de estudar o instituto numa visão constitucionalista, penalista e social.

Ora, como assevera Miguel Reale, para todo fato que acontece, a sociedade dá um valor que, por consequência, será normatizado. E foi exatamente isso o que aconteceu com relação às torcidas no Brasil, haja vista que hoje essas possuem legislação própria, qual seja, a Lei 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Nesse ínterim, tem-se que a reunião de pessoas com o objetivo de se reunir e de se expressar em partidas de jogos, atualmente, sofre limitações pela legislação infraconstitucional. Porém o direito a liberdade de expressão, direito fundamental considerado um dos mais importantes, bem como o direito à liberdade de associação não podem ser engolidos por outros direitos consagrados pela ordem constitucional.

É cediço que se inclui no conteúdo da liberdade de expressão diversas prerrogativas, como comunicação de pensamentos, ideias, de informações e de expressões verbais ou não verbais, tais como as expressões musicais, imagens, símbolos, etc. Contudo, o grau de proteção que cada uma dessas expressões possui pode variar, mesmo todas sendo protegidas pela Lei Maior.

Analisando a proteção dada pela Carta de Outubro à liberdade de expressão, é lícito afirmar que, devido à grande censura na época da ditadura o Texto Constitucional quis proteger ao máximo essa liberdade, uma vez que ela é fundamental para um Estado Democrático de Direito como é o Brasil.

No entanto, nenhum direito fundamental é absoluto, podendo sim ser limitado, uma vez que o homem vive em sociedade e tem deveres para com os outros, obrigando-se a suportar o ônus da restrição em prol de um objetivo comum a todos, evitando-se, portanto, a violação de outros direitos.

Muito bem. Necessário também estudarmos o conteúdo do direito de liberdade de reunião, haja vista as torcidas organizadas se configurarem por ser um conjunto de pessoas que se reúnem para um determinado fim, muitos até contribuem financeiramente para a associação.

Passada essa parte, o presente trabalho analisará os aspectos criminais da violência cometida por essas torcidas. Demonstrar-se-á os posicionamentos dos doutrinadores brasileiros sobre o tema em debate.

Tendo em vista as constantes notícias jornalísticas de crimes cometidos por torcidas organizadas, cabe perguntarmos: a legislação atual limita a liberdade de reunião/expressão dos torcedores brasileiros? O estatuto do torcedor é suficiente para regular a matéria aqui estudada? Como é feita a fiscalização ao cumprimento do estatuto do torcedor? No campo social, a legislação tem surtido efeito e diminuído a violência nos campos de futebol?

Para responder essas e outras perguntas, o presente trabalho utilizará da metodologia de duas abordagens: teórica e de comparação teórico-prática.

A abordagem teórica consistirá em pesquisa legislativa - com estudo da legislação vigente sobre o tema, em especial o Estatuto do Desarmamento, e doutrinária, constituindo como fonte de pesquisa textos clássicos e comentários/artigos na internet interligados com o tema, em virtude da pequena escassez de bibliografia.

Quanto ao método de procedimento, ou seja, àquele utilizado para efetuar concretamente a pesquisa, será utilizado o método bibliográfico-argumentativo, no estudo das ideias dos doutrinadores que fundamentaram o trabalho.

Afora esse déficit teórico que respinga na jurisprudência, a discussão do tema ganha importância pelo fato de a Constituição Federal de 1988 ter sido abundante em reconhecer direitos fundamentais, em especial os individuais, sendo chamada de Carta Cidadã. Muito desses direitos já se efetivaram, através de uma construção não só teórica como também prática, inclusive no âmbito judicial.

Nesse tom, importante o presente estudo tanto no âmbito jurídico como social, uma vez que estuda os aspectos sociais que desencadeiam a violência das torcidas organizadas, bem como os penais que vêm a incriminar tais infratores e tentar reeducá-los. Já no âmbito acadêmico, é de grande valia para que estudiosos e operadores do Direito, possam utilizar e aumentar sua consciência sobre a legislação em estudo que será bastante útil. Porém o direito a liberdade de expressão, direito fundamental previsto na nossa constituição, bem como o direito à liberdade de associação não podem ser engolidos por outros direitos consagrados pela ordem constitucional.

Nos próximos anos em que o Brasil será sede de importantes eventos desportivos.

2- LIBERDADE DE EXPRESSÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO: CONTEÚDO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em virtude do Estado Brasileiro ser um Estado Democrático de Direito, obviamente, tal direito fundamental se faz de grande relevância no cenário atual da Carta Democrática de 88, até mesmo em face dos diversos anos de ditadura que constituíram a história brasileira.

Dessa forma, os jurisdicionados são livres para manifestarem seus pensamentos, opiniões, gostos, seja falando, escrevendo, cantando, desenhando, etc.

O Brasil, é famoso mundo afora como o País do futebol e do samba. Consequentemente possui um grande número de pessoas que se reúnem pra torcerem por um determinado time, as chamadas torcidas organizadas.

Para proteger essa liberdade de cada um poder expressar sua vontade, é que a Constituição Federal trouxe em seu rol de direito fundamentais a liberdade de expressão, mais precisamente em seu artigo 5º, IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Contudo, um pouco antes do inciso IX, a Constituição já vetou o anonimato, senão vejamos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

O Constituinte de 88 foi mais longe e repetiu tais direitos no artigo 220, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Perceba-se que o Constituinte no parágrafo primeiro ordena a observância do inciso IV do artigo 5º, já supratranscrito. Nesse contexto, assevera Gilmar Mendes:

A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “livre manifestação do pensamento, sendo vedado

o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Acrescenta, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”³

O Professor George Marmelstein comentando sobre as formas de exercício da liberdade de expressão aduz:

A liberdade de manifestação do pensamento é exercida de múltiplas formas: discursos “falados”, escritos, desenhos, manifestações artísticas (música, filme, teatro etc.), pinturas, desenhos, cartazes, sátira e assim sucessivamente. (...) O direito de expressar-se é abrangente, envolvendo qualquer idéia, desde escritos com conteúdo crítico até mesmo manifestações poéticas de amor ou apelos comerciais para vender determinado produto.⁴(pag. 106)

Diante de tais colocações, é lícito afirmar que as manifestações das torcidas organizadas em favor de seus times, ídolos, estão abarcadas por uma proteção constitucional, sejam expressas pelas bandeiras, camisas, cartazes, gritos, hinos, etc. Contudo, tal proteção constitucional não significa dizer que o poder público não possa criar restrições para tais atos, principalmente quando estas espalham o ódio e a violência. Assim afirma Gilmar Mendes:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a

³ MENDES, Gilmar Ferreira, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

⁴ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 106.

audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, **não abrangendo a coação física.**⁵ (*grifos nossos*)

Portanto, conclui-se que mesmo abrangido e garantido pela liberdade de expressão, os gestos, ideias, símbolos, hinos, entre outras manifestações das torcidas organizadas, não poderão proferir discurso que venham a suscitar ódio, preconceito, racismo em relação a outros torcedores. Trata-se do princípio da convivência das liberdades públicas.

2.2- DA LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO

O direito de reunião e associação estão expressos no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ora, é cediço que o homem é um ser social, necessita viver em sociedade. E quando se trata de esporte, essa necessidade se torna mais visível. Nos diversos campos de futebol, há multidões de torcedores com suas famílias, amigos, outros torcedores, todo reunidos num só objetivo, qual seja, torcer pelo time idolatrado.

⁵ *Op.,cit.*, p. 403/404.

Porém, como delimitar a abrangência da liberdade de expressão e da liberdade de reunião? Observem que se temos um torcedor só gritando, cantando, dentro do campo de futebol, esse estará abrangido pela liberdade de expressão. Contudo, se esse estiver com outros torcedores no intuito de reunir-se em um só grupo com a mesma finalidade, passará a ser sujeito não só da liberdade de expressão, bem como da liberdade de reunião. Somente o fato de estar no campo não significa que está reunido com outros torcedores.

Essa, inclusive, é a posição de Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino:

O direito de reunião é meio de manifestação coletiva da liberdade de expressão, em que pessoas se associam **temporariamente** tendo por objeto um interesse comum, que poderá ser, por exemplo, o mero intercâmbio de ideias, a divulgação de problema da comunidade ou a reivindicação de alguma providência.⁶ (pag. 126)

Comentando sobre a necessidade de coordenação da reunião, Gilmar Mendes chama esse ajuntamento de elemento formal, senão vejamos:

Não será, porém, todo agrupamento de pessoas que dará lugar a uma reunião, protegida constitucionalmente. O ajuntamento espontâneo em torno de um acontecimento inesperado na rua não espelha a figura protegida constitucionalmente. A reunião deve ostentar um mínimo de coordenação (**elemento formal**). A aglomeração deve ser o resultado de uma convocação prévia à coincidência de pessoas num mesmo lugar. Quem participa da reunião deve integrá-la conscientemente. O indivíduo que porta um cartaz com palavra de ordem à frente de uma multidão que sai de uma estação do metrô não está participando de uma reunião e pode até ser chamado a, por exemplo, desobstruir uma passagem, sem poder invocar o exercício do direito constitucional em estudo. Tampouco é exercício do direito de reunião o encontro casual de automóveis em ruas e pistas, em que habitualmente os carros afluem para, com buzinas, comemorar algum resultado esportivo. Não se exige, de toda sorte, para caracterizar uma reunião, que se perceba no grupo uma estrutura organizada em pormenores, como é o caso quando se cogita da existência de uma associação.⁷

E quando o torcedor estará abarcado pela liberdade de associação? Socorrendo-nos nas lições, novamente de Gilmar Mendes, este nos dá a

⁶ Paulo, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro:Forense;São Paulo: MÉTODO, 2008, p. 126.

⁷ *Op.,cit.*, p. 438.

resposta baseado nos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira, asseverando que, “*se o agrupamento adota laços duradouros, passa da reunião para o campo da associação*”.⁸

Sem embargos, as torcidas organizadas, pelo menos, numa análise superficial poderia ser abarcada por esses três direitos, porém tais grupos, a partir do momento que exercem violência, ferem de morte um dos requisitos básicos dessas liberdades, qual seja, o fim pacífico (elemento objetivo).

Sobre a liberdade de associação, Marmelstein alerta pra necessidade dela ter fins lícitos:

A respeito da liberdade associativa, a Constituição é bastante clara ao dizer que somente as associações para fins pacíficos, lícitos e sem armas estão protegidas pelo direito fundamental. Desse modo, a título ilustrativo, um grupo criminoso como o Primeiro Comando da Capital (PCC), que controla o crime organizado diretamente dos presídios paulistas, não poderia invocar a liberdade de associação para justificar a sua existência. Na se inclui na proteção constitucional uma associação cujo estatuto prevê, entre outras barbaridades, a pena de “morte sem perdão”, rebeliões e a prática de atos criminosos por seus membros.⁹

Diante de tal posicionamento, é lícito afirmar que as torcidas organizadas que possuem como finalidade a agressão a torcedores de outros times, bem como tumulto de partidas de futebol, generalização da violência, não estão protegidos pela liberdade de reunião e/ou associação, uma vez que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tais reuniões são contrárias aos ideais democráticos de criação de uma sociedade que repudie o terrorismo e o racismo.

Reunião pacífica é aquela que não visa colocar em risco o bem da vida das pessoas, não possui condutas dolosas com intuito de desestabilizar a paz social. Os participantes, tampouco, podem portar armas, mesmo que sejam as brancas¹⁰.

⁸ *Op.,cit.*, p. 438.

⁹ *Op.,cit.*, p. 104.

¹⁰ O artigo 3º inc XI do decreto 3.665/2000 qualificou arma branca como a de artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga.

3- DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Percebe-se, de pronto, que o Direito Penal encontra-se em crise e que vivemos sob a égide de soluções emergenciais, em resposta a visível ineficácia do Estado em levar ao cidadão comum o mínimo de segurança jurídica diante da violência e da criminalidade organizada.

Nessa senda, Grego acentua que

novas infrações penais são criadas a todo momento, penas são aumentadas, o recrudescimento no cumprimento de penas é mostrado à sociedade como o meio capaz de inibir a criminalidade organizada; enfim, a transformação do Estado social em um Estado penal faz emergir toda sorte de mecanismos que tendem a limitar, cada vez mais e por tempo maior, a liberdade do cidadão, quando, na verdade, todos sabem que, pelo menos quanto à criminalidade aparente, não será o aumento do poder repressivo do Estado que fará com que os crimes violentos parem de ser praticados, mas sim quando o Estado efetivamente cumprir suas obrigações sociais para com seus administrados.¹¹

A trajetória das ideologias e das estratégias de controle penal no Brasil reflete, nitidamente, os processos de dominação impostos pela classe dominante e sua definição da realidade social, em que o Direito Penal é historicamente utilizado como instrumento de gestão da miséria e da exclusão social, forjadas a partir da naturalização da desigualdade social.

Diante dessas desigualdades sociais, dos bolsões de miséria e da criminalidade, as instituições jurídicas do Estado, antes voltadas ao desafio de proteger os direitos civis e políticos e de conferir eficácia aos direitos sociais e econômicos, acabam agora tendo que assumir funções eminentemente punitivo-repressivas. Para tanto, a concepção de intervenção mínima e *ultima ratio* do Direito Penal vem tendo novas interpretações.

Assim, é lícito afirmar que com o aparecimento de novos delitos decorrentes dos riscos pós modernos, e a expansão do Direito Penal, a

¹¹ GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI, n.7, dez/2005,p.68.

consequência foi o aumento dos tipos penais. Os crimes praticados pelas torcidas organizadas, portanto, entram na classe de novos delitos.

No entanto, os problemas sociais e o caráter de gestor de riscos que assume o atual Direito Penal, o distancia da sua clássica teoria, ou seja, do homicídio cometido por um ator individual.

Defronta-se, então, o Direito Penal com os delitos decorrentes da globalização, assim como o crime organizado e o terrorismo, como também com o aspecto supranacional destes novos delitos.

Discorrendo sobre o novo cenário do Direito Penal, Flávio D'Avila descreve:

A disparidade de tais universos apresenta-se de forma muito clara nos problemas enfrentados pela dogmática penal. São evidentes as inúmeras deficiências que vem atestando em sua tentativa de acompanhar a pretensão político-criminal nestes novos âmbitos de tutela, uma vez que preparada para atender uma demanda absolutamente diversa daquela que ora é proposta. O Direito Penal liberal elaborado tendo por base o paradigmático delito de homicídio doloso, no qual há marcante clareza na determinação dos sujeitos ativo e passivo, bem como do resultado e de seu nexo de causalidade, defronta-se com delitos em que o sujeito ativo dilui-se em uma organização criminosa, em que o sujeito passivo é difuso, o bem jurídico coletivo, e o resultado de difícil apreciação. Sem falar, obviamente, do aspecto transnacional destes novos delitos, em que tanto a ação, como o resultado, normalmente ultrapassa os limites do Estado nação, necessitando, por conseguinte, da cooperação internacional para a elaboração de propostas que ambicionem uma parcela qualquer de eficácia.¹²

Conforme constata Meliá, *“a atividade legislativa em matéria penal, produzida ao longo das duas últimas décadas tem elegido hipóteses de criminalização no estado prévio, como também sanções desproporcionalmente altas.”*¹³ E continua a autora, asseverando que

¹² D'AVILA, Fábio Roberto. **A Crise da Modernidade e as suas consequências no paradigma Penal**: um breve discurso sobre o Direito penal do Risco. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=70. Acesso em 25 jun. 2012.

¹³ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 56.

Na evolução atual, tanto do Direito Penal material, como do Direito Penal processual, pode constatar-se tendências que, em seu conjunto, fazem aparecer no horizonte político criminal às trações de um 'Direito Penal da colocação em riscos' de características antiliberais.¹⁴

Por sua vez, com a finalidade de atender a política criminal da atualidade, constata-se uma insuportável situação de inflação legislativa, um atual enrijecimento do Direito Penal e a consequente inobservância dos direitos e garantias fundamentais.

Não é esse o caso da Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003, apelidada de Estatuto do Torcedor, que veio a positivar normas referentes às atividades desportistas brasileiras, uma vez que o Brasil tem, cada dia mais, dado maior atenção a esse tipo de atividade.

A legislação foi bem vinda por todos, principalmente, nesse estágio atual em que o País sediará uma copa mundial de futebol e as olimpíadas, dois eventos, sem dúvidas, de grande porte e que exigem uma atenção especial das autoridades brasileiras. Entretanto, podemos dizer que veio para antecipar riscos futuros.

Eduardo Cesar comenta o nascimento da lei nos seguintes termos:

A Lei 10.671/03, que ficou popularmente conhecida como Estatuto do Torcedor, surgiu depois de diversos problemas que os torcedores (consumidores) do esporte sofriam. Dentre seus principais objetivos, o Estatuto visa garantir ao torcedor segurança nos eventos esportivos; garantias de que o ingresso para o evento seja negociado com até setenta e duas horas antes do início do próprio evento; o acesso a um transporte seguro e organizado e direito à higiene e qualidade dos produtos alimentícios oferecidos nos eventos.¹⁵

Emerson Santiago, por sua vez, sintetiza o conteúdo da lei:

¹⁴ *Idem, ibidem.*

¹⁵ ELIAS DE AMORIM, Eduardo César. **O Estatuto do Torcedor e suas Diretrizes Básicas.** Disponível em: < <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-estatuto-do-torcedor-e-suas-diretrizes-basicas.html>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

O corpo de tal lei inovadora vai tratar então, dos mais diversos aspectos da relação entre torcedor. As principais questões são:

- a acessibilidade às informações indispensáveis para o acesso aos jogos;
- disponibilidade dos ingressos às partidas, não omitindo a abordagem da questão da meia entrada e seus destinatários;
- segurança necessária nos estádios;
- higiene a ser mantida em todas as dependências dos estádios;
- comercialização de gêneros alimentícios, sendo que aspectos ligados a este, como conservação dos mesmos, será assunto diretamente ligado ao Código de Defesa do Consumidor.
- assistência média para todos os presentes no evento esportivo em curso;
- a criação da figura do ouvidor pelo mesmo estatuto, incumbido de receber reclamações e sugestões por parte dos torcedores, dirigidas aos organizadores dos eventos;
- ampla informação e orientação acerca de cada ponto do estádio, além de pontos de atendimento aos torcedores para esclarecimento de qualquer informação de cunho mais trivial (esta última norma sendo obrigatória para estádios com mais de 20 mil assentos);¹⁶

Tal lei foi alterada pela lei 12.229 de 27 de julho de 2010, passando a ter em sua redação medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Camilo Zufelato comenta a alteração ocorrida na legislação:

Desde as primeiras proibições às torcidas organizadas até a recente decisão da Federação Paulista de Futebol, houve, no Brasil, a edição da Lei n.º 10.671 de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, que sofreu sensíveis alterações em 2010, pela Lei n.º 12.199, inclusive no tocante ao tema das torcidas organizadas, revelando a violência no futebol é muito recorrente no país, e medidas jurídicas vêm sendo tomadas para tentar contê-la.

A referida alteração no Estatuto do Torcedor datada de 2010 acrescentou o artigo 10-A que estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, e também definiu, no art. 20-A, que “Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Para a nova legislação, a finalidade das torcidas organizadas é a torcida e o apoio a entidades esportivas, e portanto condutas que

¹⁶ SANTIAGO, Emerson. **Estatuto do Torcedor**. Disponível em: <
<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-do-torcedor/>> Acesso em 25 jun. 2012.

extrapolam tais ações são indesejáveis e por isso podem ser caracterizadas como abuso do direito de agremiar-se.¹⁷

Cumprir lembrar que a lei em comento sofreu vários ataques, chegando a ter sua constitucionalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2937 de autoria do Partido Progressista, porém tal ação foi julgada improcedente em fevereiro desse ano declarando, por consequência, que todos os dispositivos do estatuto eram constitucionais.

As razões do Partido para impugnar a lei era de que ela feria a liberdade de associação e autonomia desportiva.

Do julgamento colhe-se a interessante ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou improcedente a ação direta. Ausentes o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, representando o Tribunal em visita oficial à Suprema Corte do Japão e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Plenário, 23.02.2012.

4- TORCIDA ORGANIZADA

¹⁷ ZEFELATO, Camilo. **Proibição às torcidas organizadas, Estatuto do Torcedor e a ação coletiva passiva**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-as-torcidas-organizadas-estatuto-do-torcedor-e-a-acao-coletiva-passiva/8715>>. Acesso em: 26 de jun de 2012.

4.1- DEFINIÇÃO

Para o dicionário Aurélio, torcida significa: *“os adeptos dum clube esportivo; grupo de torcedores”*.¹⁸

Gustavo Serafim nos apresenta o conceito de torcida organizada:

Podemos definir torcidas organizadas como agrupamento de pessoas simpatizantes de um clube de futebol, sem fins lucrativos, além do objetivo principal de incentivar o time, também defender a integridade física de seus membros durante os conflitos físicos e verbais com os adversários. Promovem eleições periódicas para eleger o quadro administrativo. Sabe-se que as torcidas organizadas assumem estrutura administrativa militarista, contendo estratégias de confronto, ataque e defesa.¹⁹

Para Paula Rondinelli, torcida organizada é *“um grupo de torcedores que acompanham constantemente os times durante suas partidas no estádio, e se vestem e se comportam de maneira coletiva”*.²⁰

Apesar de sempre a doutrina criticar o legislador quando esse cria definições na norma, o conceito de torcida organizada pelo artigo 2º do Estatuto do Torcedor foi bem posto, *in verbis*:

Art. 2º: Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Portanto, como já vínhamos asseverando que o direito de reunião se configura pelo ajuntamento de um grupo com o objetivo comum, podemos afirmar que a torcida organizada trata-se de um determinado grupo de adeptos de um determinado clube de futebol que no intuito de se manifestar de uma maneira coletiva se reúnem para exporem seus sentimentos por seus ídolos.

¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escola**: o minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p.677.

¹⁹ AGUIAR DA SILVA, Gustavo Serafim. **Torcidas Organizadas**: aspectos sociais e criminais. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>. Disponível em: 20 de jun. 2012.

²⁰ RONDINELLI, Paula. **Torcidas Organizadas**. Disponível em: <<http://www.brasilescola.com/educacaofisica/torcidas-organizadas.htm>>. Acesso em: 20 de jun. 2012.

4.2- ASPECTOS SOCIAIS

Das diversas notícias constantes nos meios de comunicação, percebemos que as torcidas organizadas possuem integrantes que muitas vezes estão desempregados, são marginalizados pela sociedade, possuem condições precárias.

Além do mais, são pessoas que já convivem num contexto de violência. Esse sentimento também está no interior daqueles que torcem pro seu time e querem ganhar o jogo.

Para essas pessoas, excluídas socialmente, a vitória do seu time é sinônimo de superioridade, funciona como forma de competir com aqueles que, financeiramente, não podem competir.

O número de miseráveis, os quais não tem instrução educacional e são comumente presos em diversas partidas de futebol, confirma que o nível de escolaridade está diretamente ligado às discriminações e marginalizações decorrentes de questões de gênero, raça e classe e, conseqüentemente, à seletividade do sistema penal.

Dessa forma, a falta de educação, seja formal ou material, aflora a violência dos que estão dentro das torcidas organizadas, haja vista muitos deles já viverem sem expectativas de melhoras.

Nesse contexto, Paulo Seravali afirma:

As demonstrações de coragem, ousadia e suposta superioridade de um grupo sobre o outro, são verdadeiras demonstrações de sensações que os jovens têm de pertencimento e de acolhida em um grupo estruturado aos moldes da sociedade, entretanto, neste espaço suas ações tem ressonância e conquistam respeito do grupo, mesmo que configurem ilícitos penais.

A existência de jovens entre a maioria dos associados, se explica pela sensação de segurança relacionada à adesão, a ideais rígidos de masculinidade, pelo companheirismo e pela possibilidade de auto-firmação pelo meio da força. Seguindo esse contexto, nossas

instituições, as famílias inclusive, fracassam em respostas as necessidades e aos desejos destes jovens.²¹

Muito bem. Uma vez que o foco dessas torcidas é mostrar violência como forma de expressão social, vejamos o conceito de violência pela Organização Mundial de Saúde:

O Uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.²²

Sem embargos, a legislação é de grande valia, principalmente, no que tange à criação de Juizados Especiais, porém peca no campo da prevenção do crime.

Vieira sendo citado por Castro, assevera que:

A Constituição de um Estado Democrático de Direito será tremendamente favorecida naquelas sociedades em que cada indivíduo respeite os direitos dos outros indivíduos, na expectativa de que outros também respeitem aqueles direitos por ele reivindicados. Na medida em que essas expectativas de respeito aos direitos se generalizam, é possível a constituição de um autentico Estado de Direito. trata-se de um sistema regido por normas, em que se reconhece mutuamente a cada cidadão o status de sujeito de direitos, dotado de uma esfera de proteção de sua dignidade, no seu convívio com os demais cidadãos e com o próprio Estado, também submetido ao princípio da reciprocidade.²³

No mesmo sentido, Norberto Bobbio acentua que:

²¹ SERAVALI, Paulo. **Futebol e a fúria das torcidas organizadas** - Aspectos sociológicos e jurídicos Disponível em: < <http://rivalidadenofutebol.blogspot.com.br/2010/03/mais-uma-parte-do-artigo-que-citei-nos.html>>. Acesso em 22 de jun. de 2012.

²² *Apud* GRÜDTNER, DALVA IRANY. **Violência Intrafamiliar contra a criança e o adolescente**: reflexões sobre o cuidado de enfermeiras. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32861/32053>. Acesso em: 22 jun. 2012.

²³ CASTRO, Mary Garcia. **Violências, juventudes e educação**: notas sobre o estado do conhecimento. Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan.jun. 2002, p. 13.

O fundamento de uma sociedade democrática é o pacto de não-agressão de cada um com todos os outros e o dever de obediência às decisões coletivas tomadas com base nas regras do jogo de comum acordo preestabelecidas, sendo a principal aquela que permite solucionar os conflitos que surgem em cada situação sem recorrer à violência recíproca.²⁴

A solução, ou pelo menos a amenização, da crise de violência nos estádios de futebol brasileiros passa necessariamente pela adoção de políticas públicas capazes de efetivar, concretizar o respeito mútuo entre indivíduos e ao exercício da cidadania plena, pois somente assim o indivíduo “companheiro” ver-se-á motivado a respeitar as regras éticas do convívio social, doméstico e familiar.

Cumprir ter presente, bem por isso, a advertência do Promotor Luís Paulo Sirvinka, ao versar o tema violência que:

A violência não se deve combater com a violência. É necessário encontrar mecanismos eficientes para, gradativamente, ir eliminando ou minando essa violência do meio social. A prevenção é o meio mais importante para eliminar a violência. Mas, quando isso não for possível, deve-se procurar evitar que tal violência ocorra novamente. A punição da violência deve servir de exemplo à sociedade, demonstrando que o Estado estará presente para tomar as medidas adequadas quando essa violência ocorrer novamente. O Estado deverá exercer suas funções em dois momentos distintos. Preventivamente – no primeiro momento - com o policiamento ostensivo e repressivamente – no segundo - com a polícia judiciária.²⁵

Nesse contexto, as medidas protetivas como maior educação escolar e melhores condições sociais, assumem relevante papel e se apresentam como importante instrumento de liberdade e transformação da realidade de diversos torcedores que vão ao estádio em busca de violência.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 384.

²⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Violência e Direitos Humanos**. Disponível em: www.apmp.com.br/juridico/artigos/.../01-29_luispaulosirvinkas.doc. Acesso em: 29 jun. 2012, p. 2.

4.3 - ASPECTOS PENAIS

No presente trabalho já houve análise da legislação do ponto de vista constitucional, agora passemos a analisar os crimes positivados na norma. esses delitos só foram acrescentados pela legislação de 2010, ou seja, o Estatuto do Torcedor, *ab initio*, tratava mais da segurança e do aspecto consumerista que envolvia o torcedor.

Essas mudanças legislativas acrescentaram seis artigos ao Estatuto, inserindo à norma original o Capítulo XI-A, sob o título “Dos Crimes”, *in verbis*:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

‘Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

‘Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

‘Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

‘Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

‘Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

Óbvio que tais mudanças se deram devido à enorme violência trazida pelas torcidas organizadas.

Vejamos que no artigo 41-C, a lei quer punir mais severamente as transgressões dos torcedores do esporte, apesar de trazer tipo penal já inscrito no Código Penal brasileiro.

Porém, perceba-se que tais crimes são imputáveis ao torcedor, à torcida, existem punições na esfera cível, como no artigo 39, senão vejamos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Essa norma teve criação depois de um Congresso na qual questões como segurança e estádios de futebol foram postas em discussão. Entre uma das medidas que se tem em vista, ainda, é a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o torcedor, além da regulamentação das torcidas.

Comentando os artigos supramencionados, Camilo Zufelato arremata:

E o tema da segurança do torcedor foi objeto de detalhada tratativa no Estatuto do Torcedor após a reforma de 2010, que destina o capítulo IV especificamente para esse tema. São marcantes, quanto a este aspecto, os seguintes artigos: “Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos”. E “Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.”

Em suma, resta clara a responsabilização das torcidas organizadas em razão do comportamento indesejado, inclusive com a possibilidade de proibição de sua admissão em eventos esportivos pelo prazo máximo de 3 anos. Foi exatamente esse o fundamento legal em que se amparou a Federação Paulista de Futebol ao determinar, em 26 de março último, que as torcidas organizadas Gaviões da Fiel e Mancha Alviverde estão impedidas de ingressar em estádios de futebol em função do confronto ocorrido antes da partida do dia anterior.

Dessa forma, clara ficou a responsabilidade das torcidas organizadas.

Porém o professor Rogério Neiva faz importantes questionamentos sobre esses artigos:

Como cumprir este comando, se a torcida organizada pode ser uma instituição de fato e informal? Como identificar e responsabilizar seus dirigentes? Não teria sido mais adequado criar a responsabilização dos dirigentes e estabelecer parâmetros mecanismos e critérios a definição destes?

Os questionamentos são pertinentes, até mesmo porque de acordo com a redação da lei, as torcidas devem ser cadastradas. Portanto as que não estão cadastradas e atuam na informalidade podem, muitas vezes, serem enquadradas como quadrilhas.

Alguns assemelham as torcidas organizadas à quadrilhas, porém tal analogia é infeliz a partir do momento que temos a situação de pessoas que podem estar numa torcida organizada sem saber que aquela possui práticas ilícitas.

Portanto, na atual redação do estatuto do torcedor há imputação cível para a torcida, o que muitas vezes pode dar a sensação a esses indivíduos de impunidade. Porque não associar o crime de rixa, presente no código penal as torcidas organizadas responsáveis por crimes ou vandalismo com o patrimônio público? Há projeto de lei no Senado, de autoria do senador Demóstenes

Torres (DEM-GO) que define como crime a reunião de três ou mais indivíduos em torcida organizada para a prática de violência contra pessoa ou para depredação de bens públicos ou privados. O projeto acrescenta o artigo 288-A ao Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para definir o crime de "torcida organizada voltada para a prática de violência".

5- CONCLUSÃO

Um país que adota a sistema democrático como o Brasil tem como premissa a liberdade de expressão e pensamento. Esta manifestação é uma das conquistas não só do povo brasileiro depois de anos de regime ditatorial, bem como da humanidade, uma vez que foi assegurada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos dos Homens proclamada em 10 de Dezembro de 1948.

O Brasil não só tornou-se signatário desse documento, como também abraçou tal liberdade e consagrou-a no texto constitucional de 1988, mais precisamente no seu artigo 5º, IV.

E não parou por aí, continuou o Constituinte inspirado nos ideais da Revolução Francesa e expressou bem a garantia da liberdade no inciso IX do mesmo artigo 5º da Constituição Federal.

E para não restarem dúvidas da importância dessa liberdade pública, a Carta Magna que já tinha colocado-a no rol dos direitos fundamentais, protegeu-a das mãos venenosas do legislador e impôs limitação material ao poder desse legislar, de modo que o rol a que estão inclusas tornou-se cláusula pétrea, conforme artigo 60, §4º, da Lei Maior.

Contudo, tal liberdade pública tem sido utilizada de uma maneira agressiva e preconceituosa pelas chamadas torcidas organizadas. Essa são compostas por um grupo de pessoas que se reúnem para torcer por um time. Porém, nos últimos anos, têm se manifestado geralmente com violência, atingindo bens juridicamente tutelados.

Diante de tais circunstâncias, o legislador brasileiro foi obrigado a criar uma legislação que tomasse providências em relação aos diversos abusos que

estavam sendo praticados nos estádios de futebol. Entretanto, primeiramente, tratou o legislador de dar proteção consumerista ao torcedor hipossuficiente.

Devido ao aumento do número de ataques violentos pelas torcidas organizadas, alterou-se alguns dispositivos do Estatuto do Torcedor para que, então, o torcedor pudesse ser processado por conduta ilegal. E em relação às torcidas organizadas consubstancia a necessidade de cadastro dessas.

Porém a lei ainda é muito branda com relação à punição das torcidas organizadas, isso porque os únicos dois artigos que tratam de penalidades a essas associações imputam “levemente” a responsabilidade civil.

Entretanto, já há projeto de lei tramitando no Senado Federal para realizar mais uma alteração no Estatuto que, não obstante tenha sido considerado inconstitucional por alguns, foi declarado constitucional em todos os seus dispositivos pelo STF.

Portanto, resta esperar o aperfeiçoamento da legislação para que então o Brasil possa estar preparado para os diversos conflitos que venham a surgir desse tipo de torcida, evitando e prevenindo, ainda, já que esta havendo um tênue caminho para isso, a formação de quadrilhas e facções criminosas, que hoje infelizmente confundem-se com torcidas organizadas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DA SILVA, Gustavo Serafim. **Torcidas Organizadas: aspectos sociais e criminais.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>. Disponível em: 20 de jun. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTRO, Mary Garcia. **Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado do conhecimento.** Revista Brasileira de Estudos da População, v. 19, n.1, jan.jun. 2002.

D'AVILA, Fábio Roberto. **A Crise da Modernidade e as suas consequências no paradigma Penal: um breve discurso sobre o Direito penal do Risco.** Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=70. Acesso em 25 jun. 2012.

ELIAS DE AMORIM, Eduardo César. **O Estatuto do Torcedor e suas Diretrizes Básicas.** Disponível em: <
<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-estatuto-do-torcedor-e-suas-diretrizes-basicas.html>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Miniaaurélio Século XXI Escola:** o minidicionário da língua portuguesa. 4. ed. rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p.677.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo.** Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI, n.7, dez/2005.

GRÜDTNER, DALVA IRANY. **Violência Intrafamiliar contra a criança e o adolescente:** reflexões sobre o cuidado de enfermeiras. Disponível em:
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32861/32053>. Acesso em: 22 jun. 2012.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo:** noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, *et al.* **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
 Paulo, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro:Forense;São Paulo: MÉTODO, 2008.

RONDINELLI, Paula. **Torcidas Organizadas.** Disponível em: <
<http://www.brasilecola.com/educacaoofisica/torcidas-organizadas.htm>>. Acesso em: 20 de jun. 2012.

SANTIAGO, Emerson. **Estatuto do Torcedor.** Disponível em: <
<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-do-torcedor/>> Acesso em 25 jun. 2012

SERAVALI, Paulo. **Futebol e a fúria das torcidas organizadas** - Aspectos sociológicos e jurídicos Disponível em: <
<http://rivalidadenofutebol.blogspot.com.br/2010/03/mais-uma-parte-do-artigo-que-citei-nos.html>>. Acesso em 22 de jun. de 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Violência e Direitos Humanos.** Disponível em:
www.apmp.com.br/juridico/artigos/.../01-29_luispaulosirvinskas.doc. Acesso em: 29 jun. 2012.

ZEFELATO, Camilo. **Proibição às torcidas organizadas, Estatuto do Torcedor e a ação coletiva passiva.** Disponível em: <
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-as-torcidas->

organizadas-estatuto-do-torcedor-e-a-acao-coletiva-passiva/8715>. Acesso em: 26 de jun de 2012.